Lei m. nº 273 de 21/12/95.
Lei m. nº 682/2002

LEI MUNICIPAL Nº392 DE 11 DE MAIO DE 1.998.

Revogada pela L.M 1586/2009

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO DE BARRA DO PIRAÍ."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de Barra do Piraí fica regulamentado na forma desta Lei.

ARTIGO 2º - Como estabelecimento comercial, para os fins desta Lei, é entendido aquele no qual se pratica a venda de mercadorias e/ou serviços.

ARTIGO 3º - Fica estabelecido o seguinte horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais:

I - Supermercados e assemelhados:

a) de terça-feira a sábado:
1 - abertura: 08:30 horas
2 - fechamento: 18:30 horas

b) segunda-feira:
1 - abertura: 14:30 horas
2 - fechamento: 18:30 horas

II - demais estabelecimentos:

a) de segunda-feira a sexta-feira:
1 - abertura: 08:30 horas
2 - fechamento: 18:30 horas

b) aos sábados:
1 - abertura: 08:30 horas
2 - fechamento: 12:30 horas

Alterada pela Lei municipal nº 911 de 15/04/2005.

ARTIGO 4º - É vedado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, aos domingos e feriados, salvo as exceções contidas nesta própria Lei.

ARTIGO 5º - Mediante requerimento acompanhado de acordo sindical entre os Sindicatos Patronal e de Trabalhadores, autorizado em Assembléia Geral específica, poderá ser autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais em horário livre, nos seguintes períodos:

I - durante todo o mês de dezembro.

II - durante os quinze dias que antecederem os dias das mães, dos pais, dos namorados e das crianças, ou em outras ocasiões especiais, sempre de acordo com o caput deste artigo.

ARTIGO 6º - Respeitados o descanso semanal e os acordos sindicais aplicáveis, poderão funcionar em horário livre, durante todo o ano, os estabelecimentos ou atividades a seguir relacionadas, em razão de sua essencialidade:

1 - varejistas de carnes frescas, frutas, legumes e verduras,

2 - padarias,

3 - hotéis, restaurantes, churrascarias, lanchonetes, café, bares, sorveterias, leiterias, confeitarias, bombonieres,

4 - casa de flores.

5 - hospitais, casas de saúde, maternidades, clínicas, sanatórios, pronto socorro, consultórios médicos e odontológicos,

6 - fabricação e venda de gelos,

7 - venda de combustíveis,

8 - diversões públicas,

9 - galerias de artes e exposições,

10 - comércio de jornais e revistas,

11 - feiras livres,

12 - transportes coletivos e táxis,

13 - rádio e televisão,

14 - bibliotecas e livrarias,

15 - agências de passagens e turismo,

16 - casas de saunas, banhos e duchas,

17 - barbearias, salões de beleza e similiares,

18 - clubes de recreação em geral,

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 7º - Os estabelecimentos comerciais farmacêuticos e funerárias, observarão o horário ordinário de funcionamento, obrigando-se ao cumprimento de plantões fixados pelo Órgão Fazendário do Município para atendimento em horário extraordinário, inclusive à noite, domingos e feriados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O estabelecimento constante da escala de plantão não poderá deixar de cumpri-la, nem poderá funcionar aquele que não estiver designado para fazê-lo.

ARTIGO 8º - Não terá aplicação no território do Município acordo sindical que implique em funcionamento de estabelecimento comercial em desacordo com o disposto nesta Lei.

ARTIGO 9º - A presente Lei se aplica a todos os estabelecimentos comerciais no território do Município, independente do local em que estejam funcionando.

ARTIGO 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 11 de maio de 1998.

MARIO SERGIO DO NASCIMENTO

Prefeito

Regs. as fls. 18 a 19v do livro própro.